

GROTIUS E AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Magnus Dagios *

Hugo Grotius (1583-1645) tem, através dos anos, guiado muitos estudos das relações internacionais. Os assuntos de interesses dos estudiosos das relações internacionais quando se referem a Grotius, variam desde as questões da guerra e da paz, as questões do direito natural e a ideia de uma sociedade internacional. Os trabalhos mais estudados, no que concerne aos estudos de relações internacionais, são *De Jure Praedae* (escrito em 1604, mas só publicado em 1868), *Mare Liberum* (1609) e a obra mais conhecida, *De Jure Belli ac Pacis* (1625).

Sua obra principal, *De Jure Belli ac Pacis*, permanece uma obra importante para as discussões das relações internacionais e do direito internacional, mas também é uma obra de difícil leitura, como dizem os receptores de seu pensamento. Esta obra foi concebida para tratar do direito de guerra, e os outros problemas eram tratados com referência ao tema principal. Adam Smith comentou a obra de Grotius, falando que ela foi escrita como um livro casuístico, explicando quais os casos em que a guerra era justificada e como ela poderia ser feita, em que condições. No entanto, para Smith, Grotius foi o primeiro que concebeu um “sistema de jurisprudência natural, e *De Jure Belli ac Pacis*, com todas as suas imperfeições, é talvez nestes dias o mais completo trabalho sobre o assunto”¹. Então, a principal contribuição *De Jure Belli ac Pacis* foi uma sistemática análise das práticas sobre o assunto tradicional e fundamental do direito da guerra, organizado por meio dos princípios do direito natural.

Estudos sobre o autor tentaram estabelecer as influências de Grotius na teoria e prática do direito nas relações internacionais, na Polônia, na China, na Rússia, etc. Os trabalhos de Grotius eram frequentemente citados em decisões judiciais, práticas diplomáticas e trabalhos escolares em vários países até o final do século XIX. Contudo, as ideias que, em nossos dias, permanecem dos trabalhos de Grotius relacionam-se com certas características fundamentais da sociedade internacional. Essas ideias têm sido consideradas de diferentes modos, pois novos problemas são discutidos à luz dos

* Doutorando em Filosofia – PUCRS. E-mail: magnusdagios@hotmail.com

¹ SMITH, Adam. *Lectures on Justice, Police, Revenue and Arms*. Londres: Ed. E. Cannan (OXFORD, 1986) p. I. Apud: ROBERTS, Adam; KINGSBURY, Benedict. *Hugo Grotius e International Relations*.

antigos, e muitos são ligados apenas parcialmente às questões que Grotius expôs. Desse modo, os assuntos propostos pela tradição de pensamento que Grotius inaugurou, estão ligados mais por temas de interesses mútuos, do que simplesmente em uma conexão direta com os escritos de Grotius.

Alguns conceitos importantes foram retirados da obra de Grotius e aproveitados para discutir os novos problemas das relações internacionais, e isso caracterizou o estudo da tradição da sociedade internacional. Desse modo, o conceito de sociedade internacional é fundamental. Hedley Bull define nesses termos:

A society of states (or international society) exists when a group of states, conscious of certain common interests and common values, form a society in the sense that they conceive themselves to be bound share in the working of common institutions. If states today form an international society... this is because, recognizing certain common interests and perhaps some common values, they regard themselves as bound by certain rules in their dealings with one another, such as that they should respect one another's claims to independence, that they should honor agreements into which they enter, and that they should be subject to certain limitations in exercising force against one another. At the same time they co-operate in the working of institutions such as the forms of procedures of international law, the machinery of diplomacy and general international organization, and the customs and conventions of war.²

O conceito de sociedade internacional é descrito como “solidarista”, ou seja, que Estados compartilham de uma responsabilidade comum em manter a sociedade e as instituições contra os desafios que podem ser impostos contra ela. Apesar desse termo não ser da autoria de Grotius, contudo, ela pode ser discernível em seus escritos, ao determinar o conceito de sociedade internacional. O princípio solidarista foi explicitado depois pelo sociólogo Durkheim e outros, e também foi aceito como um princípio inspirador para a Liga das Nações, nas décadas de 1920 e 1930. Também foi adotado pelas Nações Unidas com ampla aceitação e exposta consensualmente no artigo 2 da carta da ONU.

A noção de sociedade internacional não foi exclusiva de Grotius. Outros autores antes dele pensaram em termos similares, como Francisco Suarez (1548-1617) e Alberico Gentili. Esses autores podem ser entendidos como pertencentes da tradição da sociedade internacional, pois possuíam certas características em comum: os valores eram os da cristandade, membros da sociedade internacional não estavam governados

New York: Oxford University Press, 2002. p. 3.

por qualquer fundamental princípio ou critério; obrigação por regras estavam estabelecidas pelo direito natural e não no que mais tarde veio a ser caracterizado como direito positivo internacional; as regras eram rudimentares; e o estabelecimento de instituições para as relações entre os povos não eram especificadas. Do mesmo modo, quando trouxeram esses conceitos para o século XX, estes fatores comuns estavam referidos: a centralidade dos valores ocidentais em uma ampla sociedade internacional; imprecisão sobre que tipo de membros essa sociedade compõe; um retorno para o direito natural; o ressurgimento de universalistas e solidaristas suposições sobre regras de coexistência; a condenação da diplomacia secreta e da política da balança de poderes.³

Grotius concebeu sua concepção de sociedade internacional aplicável para Estados ou entidades similares, e não para indivíduos humanos. No entanto, Bull lê Grotius como alguém que concebe os Estados como as entidades dominantes, mas não as únicas participantes da sociedade internacional. Essa visão recebeu muita atração no final do século XX, com o fato visível da participação das transnacionais e das ONGs no cenário global.

A concepção de Grotius sobre a sociedade internacional é vista como tendo por base a concepção de indivíduos em sua natureza pré-social e pré-racional, e a formação das sociedades como fruto da deliberação daqueles que são seus membros. Com isso, a ideia de Grotius era de que a sociedade governada pelo direito era para prevenir as interferências lesivas para com os direitos naturais dos indivíduos. Grotius pode ser entendido, também, como defendendo limitados direitos para a sociedade civil e a sociedade internacional.⁴ Em outras palavras, a sociedade internacional de Grotius não objetiva o bem da humanidade como um todo, mas apenas o bem daqueles que pertencem a essa comunidade, e o bem da comunidade é pensado apenas quando isso favorece os próprios interesses.

No entanto, a sociedade internacional como pensava Grotius permite uma ampla variedade de sociedades domésticas, e culturas, e a sua tolerância para as religiões diferentes. Grotius era contra as guerras religiosas, pois considerava as disputas das

² BULL, Hedley. *The Anarchical Society*. 3ª ed. New York: Columbia University Press, 2002. p. 13.

³ ROBERTS, Adam; KINGSBURY, Benedict. *Hugo Grotius e International Relations*. New York: Oxford University Press, 2002. p. 11.

⁴ Idem. p. 12-13.

religiões como fruto das afeições e não da razão. Pelo modelo de Martin Wight, Grotius considerava a sociedade internacional em dois círculos concêntricos. Internamente, o círculo da cristandade, suas culturas e tradições e seus próprios direitos e leis, e externamente, englobando o todo, as sociedades não-cristãs, que estavam sujeitas ao direito natural. Esta ideia é condizente com uma geral proposição de Grotius, de acordo com a qual o amor do pai sobre um filho é maior do que aquele sobre um estrangeiro.⁵ Mas, o fundamental é que Grotius expôs um conceito de sociedade internacional governada por leis, que deveria ser sustentada pela sociedade dos Estados. O papel das leis como uma instituição na sociedade internacional foi sistematicamente melhor conduzida por Grotius do que os autores antecessores.⁶

O trabalho de Grotius pode ser considerado um paradigma clássico das relações internacionais, na medida em que suas concepções abrem caminho para um novo modo de entender as relações interestatais. A noção de que os governantes dos Estados estão obrigados por regras e formam uma comunidade em conjunto, contudo de uma forma menos desenvolvida que a sociedade interna. Nos primórdios da Idade Moderna, príncipes e Estados clamaram por suas independências contra as pretensões do papado e do Sacro Império Romano. Então, dois paradigmas dominavam os argumentos, conforme atesta Hedley Bull. O argumento de Maquiavel, Hobbes, Bacon, de que Estados e príncipes estavam numa relação de estado de natureza uns com os outros, não restringidos por obrigações de direito ou de sociedade, e estavam livres para usar dos meios que dispusessem para conseguir seus objetivos, como comprovado pelo conceito de razão de Estado. Do outro lado, estava a noção de que os príncipes e Estados poderiam estar sujeitos por um governo central para afugentar o estado de natureza. Nesse sentido, escritores defensores da soberania papal ou imperial argumentavam em favor da restauração das instituições em ruínas da Cristandade Latina, enquanto outros estavam à procura de novas instituições, que poderiam ser construídas por novas ideias que estavam em florescimento nos tempos modernos, como *A paz perpétua*, de Immanuel Kant⁷.

⁵ Ibidem. p. 14.

⁶ Ibidem. p. 15.

⁷ BULL, Hedley. *Hugo Grotius and International Relations*. New York: Oxford University Press, 2002. p. 71-72.

A posição de Grotius afirma que Estados e governantes estão obrigados por regras, e juntos formam uma sociedade. Mesmo com a independência dos governos centrais, os Estados soberanos não estão em estado de natureza, mas são parte de uma comunidade internacional, e constituem uma sociedade entre eles, mesmo que de forma rudimentar: o que Bull chamou de sociedade anárquica ou sociedade sem governo. Esta sociedade está presente na atual ordem mundial. Uma sociedade da Cristandade ou de Estados Europeus tem mudado para uma sociedade global:

An international society with the bare minimum of agreed rules and with institutions of only the most rudimentary kind, such as was beginning to take shape at the time of Grotius, has become a society whose rules cover the vast range of areas – economic, social, and cultural as well as political and strategic, in which the states and nations of today impinge upon one another. An international society which took for granted the market economy or capitalist system of production, distribution, and exchange, has come to accept the coexistence of these with socialist systems. But the underlying idea, the normative and institutional framework upon which these changes have been constructed, is recognizably the same⁸.

Grotius não foi o único a esboçar a ideia de uma sociedade internacional. Mesmo a rejeição do pacifismo extremo ou a total liberdade para guerra, que culmina na noção de guerras justas e injustas, já haviam sido teorizadas por outros antes dele, como Tomás de Aquino, Agostinho e Cícero. A formulação da lei voluntária do homem ou as leis positivas como concebemos hoje, aplicada às relações interestatais, tinha suas influências na noção romana de direitos dos povos⁹.

Se Grotius não foi o único a teorizar esse conceito, foi, no entanto, o primeiro a organizá-lo de maneira sistemática, ao considerar uma ampla variedade de conceitos, desde o direito privado e público internacional, as relações de Estados independentes, até as questões da paz e da guerra. E outras ideias de Grotius estavam atuais para o período em que viveu, como o direito do príncipe para a independência, a contestação da autoridade papal e imperial sobre os soberanos, o direito do uso da força para assegurar os direitos acordados, direitos iguais entre Estados protestantes e católicos, o direito dos Estados de navegar os oceanos e fazerem comércio entre eles. Essas reivindicações foram consideradas e articuladas por Grotius em sua obra. O argumento de *Mare Liberum* foi usado pela Holanda contra o monopólio português e espanhol, como também pelos ingleses contra a Holanda, pelas mesmas razões.

⁸ Idem. p. 72-73.

Cinco características principais são elencadas por Hedley Bull para o pensamento de Grotius que possui uma relação com as práticas internacionais. A primeira característica é o papel central do direito natural. O direito natural obriga a todas as pessoas, independentemente de países ou credos, inclusive príncipes. O direito natural está presente em todos os seres racionais desde o nascimento, e também *a posteriori*, quando é concordada por todos. Mas, ele não se confunde com uma lei moral ou moralidade em geral, pois ele só compreende aqueles princípios racionais de conduta em sociedade. Porém, ela pode ser entendida como regras morais que todos os seres racionais devem adotar, e com a qual os atos dos Estados podem ser medidos¹⁰.

Todavia, Grotius não se limita a adotar a lei natural, ou um puro naturalismo. A lei da volitividade do homem, ou as leis positivas, que na época estavam sendo usadas nas relações interestatais pelo Direito Romano e outros. Grotius, de acordo com Bull, não especifica se em conflito qual direito teria mais peso, se o natural ou o volitivo. Mas, como pensa Bull, o importante em Grotius não é a disputa entre os diferentes tipos de direitos, mas o direito em si, que faz com que tantos positivistas como naturalistas, tendem a considerar Grotius como um de seus ancestrais. O método de Grotius pode ser considerado eclético. No entanto, possíveis deficiências de Grotius nesses assuntos podem ser entendidas, pela pequena maturidade das leis internacionais naquele período, e só se desenvolveu como leis positivas através dos séculos XVIII, XIX e XX:

As the positive law of nations developed, based upon the accumulating experience of the practice of modern states, the development of archives and records, and the skills of a specialist profession, it came to be held that natural law had served its purpose of easing the transition from medieval to modern times and could now be discarded¹¹.

No mundo contemporâneo, percebe-se um reaparecimento, em certos casos, do direito natural, quando a lei positiva é imprópria para novas circunstâncias, que permite uma flexibilização dos códigos para uma jurisprudência com orientação política. Também se costuma falar muito em se recorrer aos princípios, quando a lei não prevê certos casos, o que de certa forma acaba por naturalizar as leis positivas, tornando tênue a diferença entre uma e outra.

⁹ Ibidem. p. 73.

¹⁰ Ibidem. p. 78.

¹¹ Ibidem. p. 79.

Uma segunda característica do pensamento grotiano se refere à universalidade da sociedade internacional. A sociedade internacional não é composta apenas de católicos ou protestantes, mas de toda a humanidade, mediante a ideia de que o direito natural obriga a todas as pessoas racionais, sem distinção. Grotius concebia que aqueles territórios independentes das Américas e da África, que foram contatadas pelas soberanias europeias, possuíam direitos de propriedade sobre suas terras, e eram pertencentes à sociedade dos Estados. Não poderiam estar privados de direitos, porque não eram cristãos, ou propriedades do papa, ou fundadas no direito de guerra¹².

No entanto, a noção de que os povos deveriam ser tratados como iguais perante o direito natural, não significava que os cristãos e não-cristãos se relacionavam da mesma maneira. Acordos de leis humanas volitivas (positivas) regulavam as relações entre Estados cristãos, e Grotius tinha uma tendência de pensar as coisas do seu mundo cristão, como, por exemplo, ao pensar se era justa a guerra entre cristãos, e fazer separadamente o mesmo argumento para os povos não-cristãos. Grotius, em outros escritos, acreditava na propagação do mundo cristão.

Grotius aceitou o argumento de Vitoria de que os poderes cristãos poderiam usar da força para o comércio, ou seja, a ideia de que existe um direito universal de fazer comércio entre os povos. Esta racionalidade foi usada para a expansão europeia no mundo, e colocou de lado os direitos de não-europeus teriam para não fazer comércio, ou ficar isolados da economia ocidental. No século XVIII e XIX, a ideia de que a sociedade internacional era a de toda a humanidade perdeu o fundamento, em termos teóricos e práticos, e os cristãos e europeus consideravam a sociedade internacional como centrada na Europa.

The universal international society of today is still marked by deep inequalities and is still in many respects describable in terms of centre and periphery: but non-European or non-Western states have multiplied to become a majority of states in the system, and have taken their place as independent actors in the international legal order and in the international diplomatic order as well as in the international economy and the international political system or structure of power¹³.

A terceira característica descrita por Bull é a ideia de que os membros da sociedade internacional não são apenas os Estados, mas também grupos e seres humanos. Grotius também pensa a relação daqueles que não estão obrigados por um

¹² Ibidem. p. 80.

¹³ Ibidem. p. 83.

governo comum, que ainda não formam uma nação. Desse modo, Grotius descreve não apenas as controvérsias naquilo que hoje se chama direito privado e direito público internacional, mas também do direito cosmopolita ou o direito da comunidade humana.

Grotius descreve não apenas a guerra pública feita por uma autoridade soberana, mas também a guerra privada feita sem tal autoridade, e discute a validade de tais guerras em certos casos. Também descreve o direito de uma pessoa a se recusar usar armas em uma guerra injusta. Ele descreve as relações de contrato, promessas, danos, não apenas com Estados, mas em geral.

Contudo, Grotius dá proeminência aos Estados e autoridades soberanas em relação a não-Estados ou pessoas individuais. Guerras públicas só podem ser empreendidas pela autoridade soberana. Guerras privadas só podem ser feitas em circunstâncias anormais. Tais discussões faziam sentido, num tempo em que as nações ainda procuravam sua homogeneidade, e as convenções que estabeleciam direitos para as soberanias estavam ainda em processo de desenvolvimento.

As noções de Grotius não eram aquelas que nós conhecemos no mundo liberal, pela defesa dos direitos humanos. O seu mundo era outro. A defesa do Estado absolutista é clara no pensamento de Grotius. Os indivíduos, às vezes, não possuíam a proeminência em relação ao soberano, e ao soberano, em alguns casos, era dado o direito de patrimônio sobre um povo. Muito distante das ideias liberais posteriores, de que indivíduos possuíam direitos naturais em relação ao soberano.

Para Bull, no entanto, a concepção da sociedade internacional de Grotius era uma sociedade de toda a humanidade, e isso era o ponto principal para a discussão dos demais assuntos. Governantes, Estados, príncipes faziam parte dessa grande sociedade, mas não eram só eles. Assim, homens racionais poderiam acessar seus direitos através do direito natural contra qualquer abuso pelas leis volitivas ou positivas. Grotius foi um defensor da liberação da Holanda pela Espanha, na luta pela independência e autodeterminação. Grotius distingue uma nação ou comunidade organizada de seus governantes e príncipes, e permite a luta de uma comunidade organizada contra aqueles que transgrediram os direitos. Com isso, se pessoas enquanto tais não possuem esse direito, uma comunidade organizada possui.

Desde o século XVIII até o começo do século XX, a sociedade internacional era baseada na centralidade dos Estados e das soberanias. Todavia, outra noção de

sociedade internacional estava surgindo, e que era contrária tanto a Grotius como contra a noção da centralidade do Estado. Esta ideia se refere à autodeterminação dos povos ou nações e não mais para a centralidade de governantes e Estados. Antes de ser Estado, uma comunidade política deve sua existência às suas características culturais, à sua identidade, enfim, àquilo que chamamos de nação.

Nesse desenvolvimento conceitual e prático, no século XX, outra mudança reformulou o conceito de sociedade internacional. Os direitos e os deveres dos indivíduos passaram a ter um papel proeminente sobre o Estado e a nação. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e a Convenção, de 1966, têm construído um novo patamar nas relações internacionais. Não apenas Estados, mas indivíduos, organizações internacionais, empresas multinacionais, movimentos políticos internacionais, etc. passaram a ser membros atuantes deste cenário.

Uma quarta característica da sociedade internacional de Grotius é o solidarismo, que pode ser definido como a capacidade dos Estados de definir regras e aplicá-las. Esta ideia está muito associada ao período em que Grotius viveu, e pode ser deduzida da teoria da guerra justa. O conceito de guerra justa e injusta concebe sua evidência pela razão humana e, por isso, é rejeitada a ideia de que a guerra pode ser justa de ambos os lados, e permite que ela seja justa sobre nenhum lado. Travar guerras justas inclui a defesa, retomar as propriedades perdidas e a punição por acordos violados. Não apenas a parte que sofreu o dano pode travar as guerras justas, mas também outros têm o direito de ajudá-la. Existe a noção de ajuda mútua conferida pela ideia do mútuo parentesco de todos os homens¹⁴. No direito natural, a conduta justa de guerra deriva da justa guerra e, por isso, qualquer ação é válida se o fim a ser atingido é justo. Em relação às leis voluntárias sobre a guerra, Grotius estabelece que tais guerras só podem ser travadas pela autoridade soberana, mediante ato de declaração de guerra; porém, não estabelece qual direito, se o natural ou o voluntário, terá prioridade nesses assuntos¹⁵.

Nos séculos XVIII e XIX, a doutrina da guerra justa foi minimizada e, posteriormente, foi excluída do direito internacional. Essa construção se deve a ideia de que o direito deveria apenas reger a conduta de guerra, e deixar as razões dos beligerantes para as esferas da moral e da política. Desse modo, a conduta de guerra deve ser respeitada e aplicada para ambos os lados, e se estabelece o dever de respeito

¹⁴ Ibidem. p. 88.

para as partes neutras, e o dever de imparcialidade dessas. Depois da Primeira Guerra Mundial, se retoma o solidarismo internacional. Na Liga das Nações e nas Nações Unidas, a distinção entre guerras justas e injustas estava reafirmada nas leis positivas internacionais. O direito dos indivíduos dos Estados engajados em guerras injustas em não participar foi posto pelos Tribunais de crimes de guerras, de Tóquio e Nuremberg¹⁶.

A quinta característica que Bull retira de Grotius sobre a sociedade internacional é a ausência de instituições. Estava ausente em Grotius a concepção que, mais tarde, nos séculos XVIII e XIX, tornou-se a convencionalidade em teoria e prática nas relações internacionais, isto é, a ideia de instituições internacionais tais como: o direito internacional, o sistema de representação diplomática, organizações internacionais, a manutenção da balança de poder e o papel dos grandes atores da sociedade internacional. Essas instituições no tempo de Grotius estavam numa fase prematura, e a sociedade internacional era um ideal ainda por ser alcançado.

Apesar de Grotius conceber tanto o direito natural quanto o direito voluntário ou positivo, de acordo com as práticas de seu tempo, e permitir o posterior desenvolvimento do direito internacional, tal direito ainda não era considerado uma ciência, e não existia profissionais exclusivos para exercê-la. A diplomacia, outra instituição das relações internacionais, só se estabeleceu como profissão no século XVIII e as conferências permanentes de diplomacias ou a organização política internacional no século XX.

A concepção de balança de poder, como se usa comumente para a preservação da ordem internacional, começou só a tomar forma nos séculos XVIII e XIX, embora tal conceito não fosse desconhecido no tempo de Grotius. Grotius além de não mencionar o conceito de balança de poder, estava em desacordo com a ideia de guerras preventivas, que eram permitidas para o pensamento da teoria da balança de poder¹⁷.

As ideias de Grotius sobre as relações internacionais devem ser colocadas no tempo em que foram escritas. Bull entendeu o absurdo de certos autores, que querem pensar as noções de Grotius como sendo dirigidas diretamente para o nosso tempo. Evidentemente que essas ponderações podem trazer confusões e anacronismo, e deve ser difícil querer estender de maneira específica as ideias de um autor de três séculos

¹⁵ Ibidem. p. 88.

¹⁶ Ibidem. p. 88.

¹⁷ Ibidem. p. 91.

atrás, como se ele ainda pudesse dar respostas atuais. Mas, o que se pode retirar da obra de Grotius é uma ideia geral de como ele entendia as relações interestatais, ou até mesmo entre os povos, e atualizá-la para conduzir uma direção de análise e prática, que se pode chamar de grotiana.

The importance of Grotius lies in the part he played in establishing the idea of international society – an idea that provides one of the several paradigms in terms of which we have thought about international relations in modern times, and that, for better or worse, provides the constitutional principle in terms of which international relations today are in fact conducted. Grotius was not the sole originator of this idea. His own formulations of it, as we have seen, have been subject to frequent modification and remain so. Nor is the idea itself to be regarded as sacrosanct or beyond dispute. But by raising the most fundamental questions about modern international relations, by assembling all the best that has been thought and said answer to them, and by providing us with a systematic exposition of his own particular conception of international society, Grotius assured for himself a place as one of the master theorists of the subject¹⁸.

Mas, tal paradigma não pode ser considerado como o mais fundamental; no entanto, pode dar um horizonte na maneira como pensamos as relações internacionais.

Referências

BULL, Hedley (Organizador). Vários autores. *Hugo Grotius and International Relations*. New York: Oxford University Press, 2002.

BULL, Hedley. *The Anarchical Society*. 3ª ed. New York: Columbia University Press, 2002.

*Artigo recebido em dezembro de 2011
Artigo aceito para publicação em janeiro de 2012*

¹⁸ Ibidem. p. 93.